



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00378/2018

ALTERA A LEI Nº 5.439, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 5.439, de 20 de dezembro de 1991 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...

Parágrafo único. Poderão também ser declaradas de utilidade pública, as sociedades civis, associações e fundações constituídas em domicílio diverso do disposto no caput deste artigo, desde que sua transferência perfaça para o Município de Uberlândia.” (NR)

“Art. 2º...

I - ter existência jurídica há mais de 01 (um) ano para instituições constituídas no Município, e mais de 03 anos para instituições transferidas, na forma da lei civil;

...”(NR)

“Art. 6º-A. Vetado.”

“Art. 7º...

I - deixar de apresentar durante dois anos consecutivos o relatório que se refere o art. 6º;

...

IV - deixar de cumprir a finalidade para a qual foi constituída.

Parágrafo único. Vetado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00378/2018

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Justificativa:

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que ALTERA A LEI Nº 5.439, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Reconhecendo o mérito da matéria, que dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, visando garantir à implementação de políticas públicas de desenvolvimento social à coletividade, credenciamos que esse requestado Projeto de Lei tem propriedade de robustece tal salvaguarda. Primeiramente a alteração do art. 1º, visa declarar também como Utilidade Pública, as sociedades civis, associações e fundações constituídas fora do domicílio do Município de Uberlândia, que sirvam desinteressadas à coletividade, desde que sua transferência transcorra nos termos das legislações vigentes. Esta medida se justifica com os objetivos de captar, estimular que instituições amadurecidas e idôneas venham para o Município, a fim de aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento de ações voltadas à política de desenvolvimento a coletividade. No tocante a alteração do art. 2º, I, a finalidade é de estabelecer que as sociedades civis, associações e fundações constituídas fora do Município de Uberlândia, deverão ter existência jurídica na forma da lei civil, há mais de 03 (três) anos, mantendo 01 (um) ano para as instituições constituídas no Município. Referente ao acréscimo do art. 6º-A é no sentido de que mediante representação de qualquer interessado ou por solicitação da Câmara Municipal, ao Poder Executivo Municipal, a realização de Auditoria, para fiscalizar os devidos relatórios anuais sobre os serviços prestados pelas instituições, haja vista tratar-se de subvenções de recursos financeiros públicos, função inerente aos parlamentares. Ademais o poder fiscalizatório sobre os requisitos previstos no art. 2º desta Lei, a julgar imprescindíveis para o reconhecimento no diploma legal declaratório. E por derradeiro, as alterações ao art. 7º, são de modo a deixar de forma expressa que o desvio de finalidade das empresas declaradas, será motivo determinante para sua cassação, pois o ordenamento vigente não admite a aceitação de atos motivados com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. As instituições de utilidade pública que age ou decide fora das finalidades que a lei determina, estão malversando o dinheiro público, e deve ser penalizada, medida que se justifica. Ademais, salientamos que qualquer a apuração se fará em Processo Administrativo, preservando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Tendo em vista isso, peço o apoio dos ilustres Edis para a aprovação das alterações apresentadas neste importante Projeto de Lei em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00378/2018

Ver. Ronaldo Alves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Projeto de Lei Ordinária Nº 00378/2018

ALTERA A LEI Nº 5.439, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 5.439, de 20 de dezembro de 1991 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º... Parágrafo único. Poderão também ser declaradas de utilidade pública, as sociedades civis, associações e fundações constituídas em domicílio diverso do disposto no caput deste artigo, desde que sua transferência perfaça para o Município de Uberlândia. (NR) Art. 2º... I () ter existência jurídica há mais de 01 (um) ano para instituições constituídas no Município, e mais de 03 (anos) para instituições transferidas, na forma da lei civil;..... (NR) Art. 6º-A. A qualquer tempo, mediante Representação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado ou por solicitação da Câmara Municipal, poderá ser determinada, pelo Poder Executivo, a realização de Auditoria, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, para apuração do relatório circunstanciado de que trata o artigo anterior e dos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei. (NR) Art. 7º... I () deixar de apresentar durante dois anos consecutivos o relatório que se refere o art. 6º;...IV () deixar de cumprir a finalidade para a qual foi constituída. Parágrafo único. O pedido de cassação deverá ser acompanhado de relatório fundamentado, demonstrado a existência de um dos requisitos mencionados neste artigo, cuja apuração se fará em Processo Administrativo, instaurado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, "ex officio" ou mediante representação de qualquer interessado, acarretando o cancelamento da declaração de Utilidade Pública da instituição infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que ALTERA A LEI Nº 5.439, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Reconhecendo o mérito da matéria, que dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, visando garantir à implementação de políticas públicas de desenvolvimento social à coletividade, credenciamos que esse requestado Projeto de Lei tem propriedade de robustece tal salvaguarda. Primeiramente a alteração do art. 1º, visa declarar também como Utilidade Pública, as sociedades civis, associações e fundações constituídas fora do domicílio do Município de Uberlândia, que sirvam desinteressadas à coletividade, desde que sua transferência *transcorra nos termos das legislações vigentes*. Esta medida se justifica com os objetivos de captar, estimular que instituições amadurecidas e idôneas venham para o Município, a fim de aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento de ações voltadas à política de desenvolvimento a coletividade. No tocante a alteração do art. 2º, I, a finalidade é de estabelecer que as sociedades civis, associações e fundações constituídas fora do Município de Uberlândia, deverão ter existência jurídica na forma da lei civil, há mais de 03 (três) anos, mantendo 01 (um) ano para as instituições constituídas no Município. Referente ao acréscimo do art. 6º-A é no sentido de que mediante representação de qualquer interessado ou por solicitação da Câmara Municipal, ao Poder Executivo Municipal, a realização de Auditoria, para fiscalizar os devidos relatórios anuais sobre os serviços prestados pelas instituições, haja vista tratar-se de subvenções de recursos financeiros públicos, função inerente aos parlamentares. Ademais o poder fiscalizatório sobre os requisitos previstos no art. 2º desta Lei, a julgar imprescindíveis para o reconhecimento no diploma legal declaratório. E por derradeiro, as alterações ao art. 7º, são de modo a deixar de forma expressa que o desvio de finalidade das empresas declaradas, será motivo determinante para sua cassação, pois o ordenamento vigente não admite a aceitação de atos motivados com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. As instituições de utilidade pública que age ou decide fora das finalidades que a lei determina, estão malversando o dinheiro público, e deve ser penalizada, medida que se justifica. Ademais, salientamos que qualquer a apuração se fará em Processo Administrativo, preservando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Tendo em vista isso, peço o apoio dos ilustres Edis para a aprovação das alterações apresentadas neste importante Projeto de Lei em análise.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador